



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 65/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Consulta de companhia aberta
Companhia Paranaense de Energia - Copel
Processo 19957.005983/2018-37

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. A Companhia Paranaense de Energia (“Copel” ou “Companhia”) convocou para 28.06.2018 uma assembleia geral (“AGE”) na qual pretende deliberar, dentre outros assuntos, modificações estatutárias com objetivo de atender a Lei 13.303/2016 (“Lei das Estatais”). O prazo para adaptação à Lei das Estatais, segundo seu art. 91, expira em 30.06.2018.

2. Entre os dispositivos estatutários cuja alteração será deliberada na AGE estão aqueles que tratam da composição do comitê denominado Comitê de Indicação e Avaliação (“CIA”). Sobre esse assunto, em processo iniciado pela acionista BNDES Participações S.A. (“BNDESPAR”), a CVM já se manifestou pela aplicabilidade aos membros desse comitê das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei das Estatais.

3. Recentemente, o Estado do Paraná, acionista controlador da Copel, e a BNDESPAR chegaram a um consenso quanto às regras para composição do CIA, consenso esse que está expresso na proposta de estatuto à AGE. Neste processo, a Copel pleiteia anuência da CVM à solução encontrada por seus acionistas.

II. Decisão anterior da CVM

4. O CIA é um comitê previsto em decreto editado pelo Estado do Paraná. Refletindo redação similar à do decreto estadual, a proposta de estatuto social da Copel prevê que cabe ao CIA verificar a conformidade do processo de indicação e avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros de outros comitês estatutários.

5. Na redação até hoje vigente do estatuto social da Copel – e foi sob essa redação que a CVM analisou a questão originalmente –, não há disposições específicas sobre requisitos a serem preenchidos pelos candidatos ao CIA.

6. Na assembleia realizada em 09.01.2018, a Copel pretendia indicar pessoas a esse comitê que se enquadravam em situações descritas no art. 17, §2º, da Lei das Estatais, que dispõe sobre vedações ao exercício de cargo de administração em sociedades estatais. A BNDESPAR questionou a legalidade dessas indicações junto à CVM e a questão foi analisada no processo 19957.011269/2017-05.

7. A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) entendeu que as hipóteses de vedação previstas no art. 17, §2º, da Lei das Estatais não alcançavam os candidatos a comitês. Primeiro, porque eles não são administradores, nos termos da Lei 6.404/76 e tal norma só estende expressamente impedimentos previstos em lei especial a administradores (v. art. 145, 147, §1º, e 160). Segundo, porque a ausência de vedação semelhante na Lei das Estatais poderia ser interpretada como uma opção consciente do legislador.

8. Todavia, a posição final da CVM, definida por deliberação do Colegiado, foi no seguinte sentido (0416724):

- a. levando em consideração a interpretação sistemática, teleológica e histórica da Lei das Estatais, seria um contrassenso a possibilidade de uma pessoa inelegível para cargo no conselho de administração ser indicada para o comitê que passaria a verificar a conformidade das indicações feitas pelo controlador para os ocupantes de tais cargos;
- b. a função do CIA é assegurar a higidez na formação dos quadros administrativos e, por isso, é esperado que seus membros estejam sujeitos às hipóteses de vedação previstas no art. 17, §5º, e 25, §1º, da Lei das Estatais; logo
- c. a pauta da assembleia da Copel prevista para realizar-se em 09.01.2018 continha, nessa parte, uma ilegalidade.

9. O Estado do Paraná apresentou pedido de reconsideração contra essa decisão, porém tal recurso não foi conhecido, tendo o Colegiado ainda feito considerações adicionais em reforço das suas conclusões antes alcançadas (0447995).

III. Consulta

10. Não tendo havido eleição de membros do CIA em 09.01.2018, a Copel torna a trazer o tema à CVM, dessa vez no contexto de propostas de mudanças estatutárias a serem submetidas aos acionistas na AGE de 28.06.2018.

11. Na proposta da administração, vê-se que o CIA encontra-se disciplinado nos art. 50 e seguintes, dos quais se destacam as seguintes previsões (0538567, páginas 29-31):

- a. o CIA será composto por 5 membros, sendo 3 indicados pelo acionista controlador e 2 “pelo acionista minoritário”;
- b. a remuneração individual de cada membro do CIA será de 75% da remuneração individual dos conselheiros fiscais; e
- c. foram previstas diversas hipóteses de inelegibilidade, que buscam se aproximar, mas não reproduzem de modo exato, aquelas previstas na Lei das Estatais – uma exceção particularmente relevante é a permissão para que façam parte do CIA os Secretários de Estado que sejam membros do Conselho de Controles das Empresas Estaduais – CCEE.

12. Na consulta (0538566), a Copel relata que a versão atual da proposta de redação para o estatuto é fruto de negociações ocorridas entre seus acionistas, os quais alegadamente teriam considerado o texto aderente à Lei das Estatais e a boas práticas de governança corporativa.

13. Especificamente sobre as vedações previstas, a Copel pontua que elas estão em linha com as listados no art. 17 da Lei das Estatais, “adaptadas quanto ao aspecto setorial da Copel e do regramento estadual sobre ela incidentes”. Ainda segundo a Copel, a solução dos acionistas teria tido como efeito “aplicar o entendimento da CVM [...] à realidade da Copel”.

14. Diante disso, a Copel pleiteia “anuência [da CVM] quanto aos termos do art. 51, parágrafos 2º a 5º, do estatuto social, revendo seu posicionamento emitido em decisão colegiada [anterior]”.

IV. Análise

15. Inicialmente, convém destacar que:

- a. a rigor, a CVM não concede anuência prévia a mudanças estatutárias em vias de serem deliberadas pelos acionistas, porém a solicitação está sendo interpretada como uma

consulta, nos termos do art. 13 da Lei 6.385/76, sobre a legalidade da proposta; e

- b. tendo restado superada a interpretação original da SEP sobre a aplicabilidade das vedações do art. 17, §2º, da Lei das Estatais aos membros do CIA, a análise abaixo já parte do posicionamento externado pelo Colegiado da CVM – sem prejuízo de a questão ser logo em seguida submetida ao próprio Colegiado, como intérprete autêntico da decisão proferida.

16. Quanto à questão de fundo em discussão, percebe-se de forma muito objetiva que as origens das ilegalidades apontadas pelo Colegiado não foram enfrentadas.

17. A decisão do Colegiado definiu muito claramente que as vedações previstas no art. 17 da Lei das Estatais aplicavam-se aos integrantes do CIA. Incluem-se nessas vedações a do inciso I, que alcança, dentre outros agentes públicos, os Secretários de Estado.

18. A proposta de estatuto social, por seu turno, buscando “adaptar o entendimento da CVM à situação específica da Copel”, introduz uma exceção para passar a permitir o que lei proíbe.

19. Portanto, não se pode afirmar que a proposta está seguindo o posicionamento da decisão anterior da CVM.

20. Essa conclusão não é afetada (i) pelas demais modificações estatutárias acessórias que envolvem o CIA e muito menos (ii) pela concordância da BNDESPAR enquanto acionista da Copel.

21. Começando pelo último desses pontos, é evidente que a CVM não deve pautar sua interpretação sobre a lei nos posicionamentos individuais de qualquer acionista. No máximo, uma mudança de postura poderia ser lida como um indício de que o cenário que levou à decisão original da CVM também teria mudado. Mas, como visto, isso não aconteceu.

22. Quanto às demais disposições estatutárias, ainda que elas venham a trazer uma estrutura de governança mais robusta para o CIA – o que possivelmente terá sido o motivador da mudança de postura da BNDESPAR –, a realidade é que a questão não envolve um cenário de “mitigação de riscos”, em que, diante de certas salvaguardas, a CVM poderia posicionar-se favoravelmente ao pleito das partes.

23. A discussão cinge-se à interpretação de texto normativo em abstrato. O que cabe à CVM nesse contexto não é avaliar se um regulado especificamente está propondo alternativas razoáveis à norma, e sim expor sua visão sobre como a norma deve ser interpretada pelos agentes do mercado em geral.

V. Conclusão

24. Pelo que foi exposto acima, proponho o envio do presente processo à Superintendência Geral, para posterior encaminhamento ao Colegiado, com a recomendação de que responda a Copel que a redação proposta para seu estatuto social não está de acordo com a Lei das Estatais e, conseqüentemente, não justifica um posicionamento diferente, por parte da CVM, em relação ao externado no processo 19957.011269/2017-05.

25. Por fim, informamos que a SEP se dispõe a relatar o caso em reunião do Colegiado.

Atenciosamente,

Raphael Souza

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 26/06/2018, às 15:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/06/2018, às 15:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/06/2018, às 20:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0544676** e o código CRC **0E92D89C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0544676** and the "Código CRC" **0E92D89C**.*